

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI 240/2022.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 240/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Fica vedada a cobrança de taxa de serviço por estabelecimentos comerciais que operem com delivery.

JUSTIFICATIVA

Após realizar reunião com a Fecomércio e o Sindicato Intermunicipal dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso – SHRBS/MT, acolhemos a sugestão de alterar a redação inicialmente proposta, a fim de adequar o Projeto de Lei a prática do mercado e ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, transcrevemos as razões apresentadas pelas instituições para alterar a redação do projeto de Lei:

“A verdade é que o fato de o restaurante dispor de selfservice, não o desonera dos serviços prestados por garçons e outros empregados, um exemplo disso são as churrascarias se enquadram perfeitamente nessa situação, pois atuam na modalidade híbrida, disponibilizando, em sua maioria, os acompanhamentos em self-service, e, os assados, bebidas, sobremesas e outros a serviço dos garçons e cumins.

Os fast-foods, por sua vez, têm como característica a comida pronta/rápida, o que tampouco dispensa os serviços de atendentes, cozinheiros e outros. Registra-se que a natureza jurídica

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

da taxa de serviço é de gratificação pelos serviços prestados pelo trabalhador, que envolvem todos aqueles que, de alguma forma, cooperam com o atendimento dispensado ao cliente.

Sendo assim, havendo empregados trabalhando para oferecer o atendimento mais adequado aos clientes, a taxa de serviço não pode ser vedada.”

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2022

Delegado Claudinei
Deputado Estadual